

Newsletter

Outubro 2013 | N.º 70 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

Áreas de Intervenção

✓ Bancário e Cambial ✓ Comercial ✓ Contencioso ✓ Direito Administrativo ✓ Laboral ✓ Migração
✓ Recursos Naturais ✓ Societário ✓ Tributário

Índice

Controlo de Concentrações no Âmbito da Lei da Concorrência	2
Novo Regulamento para Uso de Substâncias Explosivas	3
Registo de Organizações Não-Governamentais Estrangeiras	4
Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços	5
Nova Legislação Publicada	6
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2013 - (Novembro)	6

Nota do Editor

Caro Leitor:

Abrimos este número com um tema que fala sobre o “Controlo de Concentrações no Âmbito da Lei da Concorrência”, falaremos também sobre o “Novo Regulamento para Uso de Substâncias Explosivas” e por fim apresentamos um

artigo sobre o “Registo de Organizações Não-Governamentais Estrangeiras”.

Pode ainda como habitualmente, consultar o nosso Calendário Fiscal e a nova legislação publicada.

Tenha uma boa leitura!



Ficha Técnica

Direcção:
Edição, Grafismo e Montagem:
Dispensa de Registo:
Colaboradores:

Jorge Soeiro
Sónia Sultuane
Nº 125/GABINFO-DE/2005
Assma Nordine Jeque, Ermelinda Gisela Manhiça, Manuel Bila Júnior, Rute Nhatave, Sérgio Arnaldo, Sheila da Silva.

Parceiros - Distinções



Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário



Assma Nordine Jeque
Advogada

anordine@salcaldeira.com

Num mercado concorrencial, como regra geral, as empresas devem poder determinar autonomamente o seu comportamento. Daí é que se poderá retirar os benefícios esperados da livre concorrência, como por exemplo, melhor qualidade de produtos e serviços, preços mais acessíveis, maior variedade de ofertas, entre outros, que terão como um dos beneficiários o consumidor.

Quando esta capacidade ou autonomia de actuação não existe ou se encontra limitada, pode ser indício da existência de acordos, práticas concertadas ou associação de empresas no alinhamento de estratégias de domínio do mercado que criam obstáculos ou restringem a entrada ou crescimento de outras empresas no mesmo mercado. Estas práticas podem ocorrer verticalmente, entre empresas que assumem diferentes posições na cadeia de produção; ou horizontalmente, entre empresas concorrentes, ou seja, que assumem a mesma posição na cadeia de produção.

Nos casos em que a posição no mercado é tal que permite o desenvolvimento de comportamentos individualizados que restrinjam ou eliminem a concorrência, estaremos perante posição dominante e os comportamentos restritivos daí advinentes, seriam o resultado do uso abusivo desta posição no mercado em questão.

Para efeitos de controlo da posição das empresas no mercado, de forma a prevenir situações de restrições ou eliminação da concorrência, a Lei da Concorrência introduziu o mecanismo de “controlo das concentrações”.

A Lei da Concorrência define “*concentração de empresas*” como sendo o “*acto que consiste na fusão de duas ou mais empresas anteriormente independentes, na aquisição de controlo, directo ou indirecto, de uma empresa ou de uma parte de uma ou mais empresas ou na criação ou aquisição de uma empresa comum que desempenhe de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma.*”

Nos termos da mesma lei, a concentração pode ocorrer com (i) aquisição da totalidade ou parte do capital social de uma empresa; (ii) aquisição dos direitos de propriedade, de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos activos de uma empresa; e, (iii) aquisição de direitos ou celebração de contratos que confiram uma influência preponderante na composição ou nas deliberações dos órgãos de uma empresa.

As concentrações de empresas quando determinem certa quota de mercado ou volume de negócios ou facturação anual, estão sujeitas à comunicação prévia à Autoridade Reguladora da Concorrência (adiante, a “ARC”). Não obstante, se a ARC julgar necessário, poderá solicitar que outras operações de concentração, fora destes limites, sejam comunicadas, desde que solicite expressamente tal comunicação às empresas envolvidas. Tal solicitação poderá ser feita pela ARC no prazo de 6 meses após a publicação da operação de concentração. Adicionalmente, as empresas envolvidas poderão, conjunta ou singularmente, proceder voluntariamente com a comunicação da concentração, mesmo que não estejam dentro dos limites em que a comunicação seja obrigatória.

As operações de concentração sujeitas à prévia comunicação só poderão ser executadas após decisão da ARC sobre a concentração em questão, salvo se as empresas tiverem obtido da ARC, mediante pedido fundamentado, autorização para avançar com a operação antes da tomada de decisão pela ARC. Caso a ARC não se pronuncie no prazo de 60 dias a contar da data da comunicação, considera-se que teve lugar o deferimento tácito. Não obstante, da análise dos artigos que tratam dos procedimentos para o controlo das concentrações, várias acções são indicadas, cada uma com o seu próprio prazo, com algumas diligen-

cias que determinam a suspensão do prazo para a decisão. Como resultado, entendemos que poderá haver elasticidade suficiente para eventuais morosidades na tomada de decisões, não obstante a regra do deferimento tácito aparentar, a princípio, que haveria um maior controlo dos prazos pelos particulares. Importa alertar para o facto de que, constata-se na Lei da Concorrência remissões para articulados que não existem no texto desta lei, o que dificultará a sua interpretação, exigindo uma correcção imediata pelo órgão competente.

Apesar de a Lei da Concorrência já estar em vigor, é importante notar que as suas normas sobre comunicação das concentrações não têm neste momento aplicabilidade prática. Isto deve-se quer ao facto de ainda não terem sido aprovadas as normas complementares, pelo Conselho de Ministros, sobre a quota de mercado, volume de negócios e facturação anual a considerar para efeito da comunicação das operações de concentração e os respectivos métodos de cálculo, quer ainda ao facto de a própria ARC não ter sido ainda instituída.

A Lei da Concorrência prevê que as comunicações de concentração serão feitas através do preenchimento de formulário próprio a ser aprovado pela ARC, onde se indicarão as informações relevantes e se juntará a documentação solicitada. Desta informação serão retirados os elementos essenciais que serão publicados em dois jornais de maior expansão nacional, para efeitos de pronunciamiento por parte de qualquer interessado.

Como decisão final, a operação de concentração poderá ser autorizada, sujeita ou não a alterações; ou proibida, com possíveis medidas correctivas caso já esteja em implementação.

A execução de operações de concentração sem a prévia comunicação à ARC, estando a tal sujeitas, constitui infracção punível com multa. O Artigo 29 da Lei da Concorrência determina as multas que serão aplicáveis aos diferentes tipos de infracções previstas. Relativamente à multa por falta de comunicação das operações de concentração, o n.º 1 do Artigo 29 determina que a mesma não pode exceder 5% do volume de negócios do último ano, de cada uma das empresas envolvidas ou do agregado de empresas envolvidas. Porém, a alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo determina que a multa não pode exceder 1% do volume de negócios do ano anterior, para cada uma das empresas envolvidas. Salvo melhor interpretação, parece-nos ter havido aqui mais um lapso de redacção do legislador, que irá criar problemas na aplicação da multa em questão. Enquanto tal não seja corrigido, entendemos que, a ser aplicada esta sanção, deve-se optar pela multa que for menos gravosa aos agentes económicos, em prol dos princípios da boa-fé e da transparência na actuação da Administração Pública.

Para além da multa indicada, poderá ter lugar a aplicação de sanções acessórias, nomeadamente: a publicitação da sanção aplicada; a exclusão de participação em concursos públicos por 5 anos; e a cisão, transferência do controlo accionário, venda de activos, entre outros actos que a ARC tenha por adequados para eliminar os efeitos nocivos à concorrência.

Na sua actuação a ARC articulará com as autoridades reguladoras sectoriais, sendo vinculativas as recomendações da ARC para as autoridades reguladoras sectoriais. Quanto a este ponto, importa realçar que a legislação sectorial pode determinar quotas de mercado específicas a serem consideradas para determinados sectores, para efeitos de concentração e determinação da posição dominante. Espera-se que uma nova abordagem relativamente ao comportamento dos agentes económicos no mercado nacional se inicie com a institucionalização da ARC e a efectiva implementação da Lei da Concorrência, para a qual a empresas devem estar atentas e iniciarem a moldagem das suas operações e estratégias de negócio tendo em atenção as novas limitações ou imposições. Numa próxima abordagem iremos informar sobre as práticas anti-concorrenciais e o seu tratamento ao abrigo da Lei da Concorrência.





Ermelinda Gisela Manhães
Advogada

emanhica@salcaldeira.com

Na nossa Newsletter n.º 67 de Julho de 2013, (acessível no nosso site www.salcaldeira.com) escrevemos sobre “Requisitos para Uso de Substâncias Explosivas”. Neste artigo abordaremos a questão do uso de explosivos pela relevância que o mesmo tem assumido em diversas áreas de actividade, especialmente de exploração mineira e petrolífera entre outras no país.

Foi recentemente aprovado o Decreto n.º 40/2013 de 21 de Agosto que aprova o Regulamento da Lei dos Explosivos (o

“RUSE”). O presente artigo pretende complementar a nossa abordagem anterior, como já referido, sobre a matéria, destacando alguns aspectos técnicos do licenciamento, exportação, importação, venda, aquisição armazenamentos tratados pelo novo regulamento.

O quadro legal sobre a matéria de explosivos inclui (i) a Lei n.º 6/2011, de 11 de Janeiro, que estabelece os princípios e normas para o licenciamento, fabrico, armazenamento, comércio, trânsito, abate e transporte, e as medidas de segurança a serem observadas pelos utilizadores de substâncias explosivas (a “Lei dos Explosivos”); (ii) o RUSE; (iii) Decreto n.º 61/2006 de 26 de Dezembro que aprova o Regulamento de Segurança Técnica e de Saúde nas Actividades Geológico-Mineiras, (iv) Decreto n.º 13/2006 de 15 de Junho que aprova o Regulamento Sobre Gestão de Resíduos, entre outros.

O RUSE classifica as unidades de produção e armazenamento de substâncias explosivas nos seguintes termos: (i) fábricas de explosivos, pólvora ou de artificios pirotécnicos; (ii) oficinas de fabrico destas substâncias; (iii) paióis; (iv) paiolins; e (v) depósitos de pólvora. Cada tipo de estabelecimento possui requisitos técnicos específicos a observar e tem finalidades específicas conforme descritas nos Artigos 4 a 9 do RUSE.

As competências para as diferentes autorizações são as seguintes:

a) Para o exercício das actividades das unidades de produção e armazenamento de substâncias explosivas: o alvará é emitido pelo Ministério de Indústria e Comércio (“MIC”) ouvida a Polícia da República (“PRM”), os Ministérios de Recursos Minerais e da Coordenação para Acção Ambiental. Um parecer favorável da PRM é obrigatório, mas o mesmo pode ser recusado sempre que estiver em causa a ordem e tranquilidade pública no país;

b) Para importação, exportação, reexportação, armazenamento, trânsito, abate e transporte de substâncias explosivas: a licença é emitida pelo Comandante-Geral da PRM com a duração de um ano, no entanto, o Artigo 55 dispõe que o prazo de validade das licenças de importação de substâncias explosivas é de 6 meses, prorrogáveis por igual período. Isto aparenta ser uma contradição com o que está disposto no Artigo 15 acima referido, pelo que, em nossa opinião, carece de um melhor esclarecimento;

c) Para venda de substâncias explosivas: compete à PRM autorizar comerciantes em regime de grossistas, nos termos do Regulamento de Licenciamento da Actividade Industrial e do Regulamento de Licenciamento da Actividade Comercial. Estes comerciantes são obrigados a manter um registo de entrada e saída dos produtos conforme dispõe o Artigo 48 do RUSE. Este registo deverá ser remetido à Direcção Provincial da Indústria e Comércio e ao Comandante Provincial da PRM até ao dia 10 de cada mês; e,

d) Para aquisição de substâncias explosivas: o RUSE dispõe que a entidade competente deverá emitir uma autorização para esta compra que terá a validade de 180 dias. No

entanto, para pessoas singulares o Artigo 51 dispõe que um requerimento deve ser dirigido ao Comandante-Geral da PRM com todos documentos exigidos por lei.

Nota-se que os documentos solicitados para a obtenção do Alvará para o exercício das actividades das unidades de produção e armazenamento de substâncias explosivas incluem a licença de impacto ambiental, o regulamento interno de segurança da unidade, os certificados de registo criminal, policial, de residência e de aptidão física, bem como a memória descritiva do projecto. A exigência do certificado de registo criminal, e aptidão física e mental é para efeitos de confirmação de idoneidade, é aplicável aos requerentes, proprietários ou concessionários, dirigentes, técnicos e administrativos. Nos casos de mudança de proprietário ou arrendatário deve-se proceder ao averbamento no alvará e no caso de substituição de responsável da unidade deve-se apresentar comprovativo de idoneidade civil e moral do responsável. Nota-se que antes da emissão do Alvará deve ser realizada uma vistoria à unidade, por uma comissão intersectorial.

O direito a oposição da concessão do alvará, que é reconhecido na Lei dos Explosivos, é confirmado no Artigo 18 do RUSE, o qual vem acrescentar motivos ambientais como base para a oposição. Esta deverá ser dirigida ao MIC no prazo de 30 dias contados a partir da data da publicação do edital de concessão do Alvará da unidade. No prazo de 25 dias contados a partir da data de submissão da oposição, deverá ser exarado um despacho.

É de notar que o Artigo 36 dispõe que as unidades devem observar os procedimentos para o registo dos seus direitos de propriedade industrial previstos na lei. Importa saber que existe uma distinção entre a reserva de nome comercial de uma entidade legal que é feita na Conservatória de Registo de Entidades Legais no processo de constituição da sociedade ou alteração de denominação e os direitos de propriedade industrial como marca, nome comercial, logótipo entre outros.

É de salientar que, no que concerne ao transporte de substâncias explosivas por via terrestre, marítima, fluvial ou lacustre, deve-se obedecer ao previsto na legislação sobre o transporte, manuseamento e trânsito de cargas perigosas. Ademais, é proibido o transporte destas substâncias no período nocturno e em veículos de transporte de passageiros, e nos casos em que o peso excede 200 kg deve ser requisitada uma escolta ao Comando Provincial da PRM com 48 horas de antecedência.

A fiscalização destas actividades é feita pela PRM e uma comissão intersectorial. O não cumprimento das disposições do RUSE é punido por multas, prisão e penas acessórias como exclusão de concursos públicos, encerramento do estabelecimento e suspensão ou cancelamento da licença.

O presente RUSE clarifica os procedimentos a serem seguidos e as autoridades competentes com as quais os requerentes devem interagir. Notamos uma maior preocupação com questões de segurança pública bem como questões ambientais. O texto da lei apresenta alguns aspectos contraditórios ou pouco claros, assim como autoridades com competências similares devido a natureza e sensibilidade da matéria, mas que poderá criar alguma confusão na aplicação de algumas disposições.

Nota-se ainda que nem a Lei dos Explosivos nem o actual RUSE, revogam expressamente o Diploma Legislativo n.º 1/71 de 7 de Janeiro que aprovou o Regulamento de Substâncias Explosivas, conforme abordado no artigo anterior. Portanto sempre que isto acontece, prevalece dúvida se as disposições que não contrariam a estes diplomas legais mantêm-se em vigor ou não.





Manuel Bila Júnior
Jurista

mbila@salcaldeira.com

O presente artigo aborda de forma resumida o processo de registo das organizações não-governamentais estrangeiras (“ONG’s”) e tem como objectivo esclarecer os procedimentos a serem observados no processo de registo das mesmas.

Para o registo de ONG’s na República de Moçambique, os requerentes devem obedecer os requisitos previstos no Decreto n.º 55/98, de 13 de

Outubro, que cria o quadro legal que define os critérios da autorização, objectivos a atingir e mecanismo da actuação das ONG’s estrangeiras (“Decreto 55/98”).

Em conformidade com o artigo 1 do Decreto n.º 55/98, para o registo de uma ONG são necessários os seguintes requisitos fundamentais:

- ser pessoa colectiva de direito privado (associação, fundação ou outra pessoa colectiva da mesma natureza);
- possuir natureza não lucrativa; e,
- estar envolvida em programas de emergência, reabilitação ou desenvolvimento.

Para a autorização de início de actividades das ONG’s em Moçambique, deve-se ainda observar o seguinte:

- os seus estatutos enquadram-se no programa do Governo, sobretudo do desenvolvimento rural e periurbano, nomeadamente, nos domínios da educação, saúde, abastecimento da água e de transferência de conhecimentos e de tecnologia;
- os requerentes submeterem um requerimento, junto à entidade competente, devendo este ser acompanhado do projecto detalhado da ONG estrangeira, entre outros documentos.

Para a emissão do despacho de autorização das ONG’s são necessários os pareceres do órgão central que tutela a actividade que as ONG’s pretendam desenvolver e das Secretarias Permanentes Provinciais da área onde as actividades serão desenvolvidas.

Após a obtenção dos pareceres favoráveis ao início das actividades da ONG’s, cabe ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação a emissão do despacho de autorização para o exercício das actividades das ONG’s. Um grande problema que tem surgido após a emissão do despacho referido é relativo ao registo das ONG’s junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais (“CREL”). Sobre este assunto existem dois posicionamentos, nomeadamente, uma posição que defende não ser necessário o registo das ONG’s junto da CREL, bastando o despacho de autorização, e outra posição que defende a obrigatoriedade do registo das ONG’s junto da CREL, bem como da publicação no Boletim da República por se tratarem de pessoas colectivas e pelo facto de se aplicar às ONG’s, subsidiariamente, a Lei das Associações.

O Regulamento de Registo de Entidades Legais, aprovado pela Lei n.º 11/2005, de 23 de Dezembro,

estabelece que são objecto do registo as associações, entre outras entidades legais previstas na lei. O Decreto 55/98 não prevê nenhum artigo relativo ao registo de ONG’s junto à CREL. Contudo, tendo em conta que a Lei das Associações aplica-se para os casos omissos no Decreto 55/98, entendemos ser necessário o registo das ONG’s junto da CREL para melhor segurança jurídica.

Não obstante, note-se que o despacho de autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é suficiente para os actos subsequentes como: registo da ONG no INSS, registo fiscal, abertura de conta bancária em nome da ONG, entre outros. Adicionalmente, logo após a emissão do despacho de autorização pelo Ministro de Negócios Estrangeiros e Cooperação, as ONG’s já poderão iniciar as suas actividades.

O despacho de autorização é válido por um período de dois anos, podendo ser prorrogado mediante requerimento submetido ao Departamento das ONG’s. É de salientar, que as ONG’s devem apresentar um relatório ao Departamento das ONG’s do Ministério de Negócios Estrangeiros e Cooperação, até 31 de Janeiro do ano seguinte em que as actividades foram realizadas. Este relatório deve, principalmente, conter as actividades realizadas pela ONG no decurso do ano civil anterior em conformidade com o plano de actividades do projecto submetido no acto de registo.

No que diz respeito à contratação de trabalhadores estrangeiros para as ONG’s, o artigo 17 do Decreto n.º 55/2008, de 30 de Dezembro, refere que a contratação de cidadãos estrangeiros para trabalho em organizações não-governamentais trabalho de investigação científica, docência e em outras áreas de assistência técnica especializada, será decidida por despacho do Ministro que superintende a área do trabalho, ouvida a entidade que superintende o sector da mesma. Ou seja, para as ONG’s não se aplica o sistema de quotas que permite a mera comunicação de trabalho, devendo seguir sempre o processo de autorização de trabalho.

Para efeitos de registo fiscal de uma ONG e seus trabalhadores é necessário preencher o Modelo 07 (Declaração de Registo de Entidade Não Empresarial) e o Modelo 05 (Declaração de Registo de Pessoa Singular), respectivamente. A ONG deve juntar o despacho de autorização do Ministro ao Modelo 07. Após a entrega dos Modelos 05 e 07, tanto aos trabalhadores estrangeiros como à ONG serão atribuídos um Número Único de Identificação Tributária (NUIT), que significa que são contribuintes fiscais. Caso o trabalhador já tenha NUIT antes de ser contratado pela ONG, não necessita de preencher e submeter o Modelo 05.

O presente artigo procurou destacar, de forma resumida, os requisitos e procedimentos para o registo das ONG’s estrangeiras na República de Moçambique, bem como elucidar sobre alguns aspectos importantes relacionadas com as mesmas, para uma melhor protecção e actuação jurídica em Moçambique.



Informação sobre o Precário da Central de Valores Mobiliários

O Diploma Ministerial nº 130/2013 de 4 de Setembro, estabelece as normas operacionais de funcionamento da Central de Valores Mobiliários.

A Central de Valores Mobiliários assegura o registo e controlo dos valores mobiliários, escriturais e titulados, nela inscritos, através de um conjunto interligado de contas de valores mobiliários, através das quais se processa o registo inicial e a movimentação sucessiva dos valores mobiliários inscritos, e se assegura o controlo da quantidade de valores mobiliários em circulação, da sua titularidade, da respectiva situação jurídica, assim como o exercício dos direitos sobre eles constituídos ou o processamento de outras vicissitudes de que os mesmos sejam objecto.

Preçário da Central de Valores Mobiliários

Remunerações Devidas pelos Intermediários Financeiros (*)	
Acto ou Facto	Montante
Filiação	275.000.00 MT
Taxa Anual de Manutenção	125.000.00 MT

(*) As remunerações devidas pelos Intermediários Financeiros serão efectuadas à CVM

Remunerações Devidas pelos Titulares (**)						
Acto ou Facto	Formas de Representação	Títulos não Cotados (%)	Títulos Cotados (%)	Parâmetros		
				Incidência	Mínimo	Máximo
Transacções (compra, venda)	Titulado	0.35	0.30	Valor da Operação	-	-
	Escritural	0.25	0.20	Valor da Operação		

(**) As remunerações devidas pelos titulares serão efectuadas à CVM, através dos Intermediários Financeiros

Continua na próxima página →

Continuação da página anterior

Informação sobre o Precário da Central de Valores Mobiliários

Remunerações Devidas pelas Entidades Eminentes (***)						
Acto ou Facto	Formas de Representação	Títulos não Cota dos (%)	Títulos Cota dos (%)	Parâmetros		
				Incidência	Mínimo	Máximo
Incorporação de valores Mobiliários	Titulado	0.15	0.10	Valor da Incorporação	-	200.000.00 MT
	Escritural	0.10	0.08	Valor da Incorporação		
Pagamento de Dividendos	Titulado	0.25	0.20	Valor Bruto dos Dividendos	-	1.500.000.00 MT
	Escritural	0.20	0.15	Valor Bruto dos Dividendos		
Pagamento de Juros e Equiparados	Titulado	0.20	0.15	Valor Bruto dos Juros	-	1.500.000.00 MT
	Escritural	0.15	0.10	Valor Bruto dos Juros		
Alteração da Forma de Representação	Escritural para Titulado	0.10	0.05	Valor Nominal Alterado	25.000.00 MT	-
	Titulado para escritural	0.02	0.01	Valor Nominal Alterado		
Alteração do valor Nominal	Titulado	0.04	0.02	Valor Nominal do Capital Social	50.000.00 MT	250.000.00 MT
	Escritural	0.02	0.01	Valor Nominal do Capital Social		
Conversão de Valores Mobiliários	Obrigações Convertíveis em acções	0.04	0.03	Valor Nominal do Capital Convertido	50.000.00 MT	250.000.00 MT
	Conversão de acções	0.03	0.02	Valor Nominal do Capital Convertido		
Taxa Anual de Manutenção	Titulado	0.12	0.08	Valor Nominal do Capital Social	10.000.00 MT	350.000.00 MT
	Escritural	0.08	0.06	Valor Nominal do Capital Social		
Registo	Titulado	0.15	0.10	Valor Nominal do Capital Social	20.000.00 MT	500.000.00 MT
	Escritural	0.10	0.08	Valor Nominal do Capital Social		





Rute Nhatave
Bibliotecária

rnhatave@salcaldeira.com

Lei nº 14/2013 de 12 de Agosto - Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao terrorismo e que revoga a Lei nº 7/2002, de 5 de Fevereiro.

Lei nº 19/2013 de 23 de Setembro - Altera os artigos 5, 7, 25, 36, 49, 62, 72, e 73 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro.

Lei nº 20/2013 de 23 de Setembro - Altera os artigos 6, 7, 10, 18, 22, 24, 26, 29, 40, 52, 56, 57, 58, 59, 60, 62 e 65 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pela Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro.

Decreto nº 39/2013 de 21 de Agosto - Concernente à Criação de Tribunais Judiciais de Distritos.

Decreto nº 40/2013 de 21 de Agosto - Aprova o Regulamento da Lei nº 6/2011 de 11 de Janeiro, Lei sobre Substâncias Explosivas.

Decreto nº 48/2013 de 13 de Setembro - Altera o artigo 12 do regulamento da Lei de Investimentos, Aprovado pelo Decreto n.º 43/2009, de 21 de Agosto.

Diploma Ministerial nº 116/2013 de 8 de Agosto - Aprova o Regulamento de Trânsito Aduaneiro.

Diploma Ministerial nº 120/2013 de 12 de Agosto - Define os Valores e Mecanismos de Repartição da Taxa de Serviço de Navegação Aérea aprovada pelo Decreto nº 36/97 de 21 de Outubro.

Aviso de 13.08.2013 - Introduce alterações à Tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei nº 2/2013, de 7 de Janeiro.



Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2013

Novembro



Sérgio Ussene Arnaldo
Consultor Fiscal e Financeiro

sussene@salcaldeira.com

INSS	10	Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Outubro de 2013.
IRPS	20	Entrega do Imposto retido na fonte de rendimentos de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª categoria durante o Mês de Outubro 2013.
IRPC	20	Entrega do imposto retido durante o mês de Outubro de 2013.
Imposto de Selo	20	Entregar as importâncias devidas pela emissão de letras e livranças, pela utilização de créditos em operações financeiras referentes ao mês de Outubro de 2013.
	30	Entrega do imposto referente a produção de petróleo referente ao mês de Outubro de 2013.
	30	Entrega do imposto pela extracção mineira referente ao mês de Outubro de 2013.
ICE	30	Entrega da Declaração, pelas entidades sujeitas a ICE, relativa a bens produzidos no País fora de armazém de regime aduaneiro, conjuntamente com a entrega do imposto liquidado (nº 2 do artigo 4 do Regulamento do ICE).
IVA	30	Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Outubro acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).

